

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

ESCOLA DE CONTAS OFERECE CURSO “ASPECTOS GERAIS DA ORGANIZAÇÃO, JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIAS”



Visando à capacitação de servidores e jurisdicionados, a Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldir Rocha”, do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), está oferecendo o curso “Aspectos Gerais da Organização, Jurisdição e Competências”.

As aulas serão ministradas pelo diretor jurídico da Corte de Contas, Raphael Maués, de forma online e estarão disponíveis na plataforma Moodle, entre os dias 21 de fevereiro e 21 de março.

As inscrições já estão abertas pelo portal: www.tcm.pa.gov.br/escoladecontas até o dia 18 de fevereiro.

A Escola de Contas Públicas tem a direção geral do vice-presidente do TCMPA, conselheiro Antonio José Guimarães, com apoio da Presidência e demais conselheiros da Corte de Contas.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
 PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP	
 ADMISSIBILIDADE	03
 PORTARIA	09
DOS GABINETES DE CONSELHEIROS	
 ADMISSIBILIDADE	10
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE	
 NOTIFICAÇÃO	11



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****CONSULTA****RESOLUÇÃO Nº 15.884**

Processo n.º 1.079001.2021.2.0002

Classe: Consulta

Referência: Prefeitura Municipal

Município: São Miguel do Guamá

Consultante: EDUARDO SAMPAIO GOMES LEITE

Instrução: Diretoria Jurídica

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. LICITAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS X CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIGÊNCIA LEGAL.

1. A Ata de Registro de Preços é instrumento pré-contratual, que não substitui a formalização da contratação, através de termo/instrumento próprio, conforme fundamentação constante no parecer.

2. A vigência da Ata de Registros de Preços, na forma do disposto pelo inciso III, §3º, do art. 15, da Lei Federal n.º 8.666/1993, está limitada em até um ano, dentro do qual deverão/poderão ser celebrados os respectivos contratos, sendo vedada qualquer prorrogação que não observe a limitação temporal em questão, para a celebração dos contratos.

3. Os contratos ou instrumentos análogos celebrados, na forma legal, a partir da Ata de Registro de Preços, possuem autonomia, com vigência e possibilidades de prorrogação, alteração, de modo independente da Ata, ao eu passíveis, dentro das hipóteses e limites fixados pelo art. 57, da Lei Federal n.º 8.666/1993, de sofrerem alterações, inclusive de prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **CONSULTA** formulada pelo prefeito municipal de São Miguel do Guamá, Sr. Eduardo Sampaio Gomes Leite, autuada neste TCM/PA, através do processo nº 1.079001.2021.2.0002, em 30/08/2021, conforme quesitos transcritos em relatório.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em

conformidade com a ata da sessão virtual e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: Conhecer da **CONSULTA**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 231 e 232 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovando como resposta a integralidade da manifestação acostada aos autos pela DIJUR/TCM/PA.

Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.885

Processo n.º 1.079002.2021.2.0001

Classe: Consulta

Município: São Miguel do Guamá

Referência: Câmara Municipal

Interessado: Raimundo Trindade Sodré Lopes

Relator: Conselheiro Lúcio Vale Exercício: 2021

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DO TCM/PA. ADMISSIBILIDADE. VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. AUMENTO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS. REVISÃO GERAL ANUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS CONSULTIVOS.

1. É assegurado o pagamento dos subsídios dos agentes políticos, nestes inseridos os vereadores, com base nos atos de fixação editados pela legislatura passada, encerrada em 2020, a partir de 01/01/2022, dado o decurso temporal estabelecido pela Lc n.º 173/2020.

2. É assegurado aos Poderes Públicos Municipais, observados os requisitos incidentes junto ao instituto constitucional da revisão geral anual (art. 37, X, da CF/88), sua operacionalização, a partir de 01/01/2022, visando a recomposição das perdas inflacionárias apuradas em 2021.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **CONSULTA** formulada pela Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, exercício financeiro de 2021, subscrita por seu Presidente, Vereador RAIMUNDO TRINDADE SODRE LOPES, autuada neste TCM/PA em 20/08/2021, conforme quesitos transcritos em relatório.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão virtual e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.



DECISÃO: Conhecer da **CONSULTA**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 231 e 232 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovando como resposta a integralidade da manifestação acostada aos autos pela DIJUR/TCM/PA.

Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.640 (01.12.2021)

Processo nº 201606863-00 (Prestação de Contas – 480032008-00)

Município: Monte Alegre

Exercício: 2008

Assunto: Recurso Ordinário Decisão Recorrida: Acórdão nº 28.880, de 09/05/2016, que emitiu decisão contrária a aprovação das contas do FMAS de Monte Alegre, exercício financeiro de 2008.

Responsável: Angelina de Cássia dos Santos Braga – Ordenadora

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FMAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. CONHECIMENTO. PROVIMENTO TOTAL. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam do Recurso Ordinário impetrado pela Sra. Angelina de Cássia dos Santos Braga – ex-Ordenadora, do FMAS de Monte Alegre, exercício financeiro de 2008, contra o Acórdão nº 28.880, de 09/05/2019, que emitiu decisão contrária a aprovação das contas do Fundo. Resolvem, por unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: Pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, e no mérito, **PROVIMENTO TOTAL**, reformando a decisão exarada no Acórdão nº 28.880/2016, afastando a falha pela ausência dos processos licitatórios na prestação de contas, no sentido de emitir no final a **APROVAÇÃO** das Contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Monte Alegre, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Angelina de Cássia dos Santos Braga, em favor do qual deverá ser expedido o respectivo Alvará de Quitação, da quantia ordenada de R\$ 1.940.553,18 (um milhão, novecentos e quarenta mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos).

Sessão Plenária Ordinária Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de dezembro de 2021.

Protocolo: 37397

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

ADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO (Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 604, §1º, RITCM-PA)

Processo n.º: 1.038400.2015.2.0000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Educação de Jacundá

Responsável: Geane de Deus Viana (30/04/2015 até 31/12/2015)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.422, de 28/04/2021

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pela Sra. **GEANE DE DEUS VIANA**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JACUNDÁ**, exercício financeiro de **2015, período entre 30/04/2015 até 31/12/2015**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 38.422, de 28/04/2021**, sob a relatoria do Exmo. Conselheiro **Antonio José Costa de Freitas Guimarães**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.422, DE 28/04/2021

Processo nº 038400.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JACUNDÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: ANA CRISTINA DE ARAÚJO NEGRÃO (Ordenador – 01/01/2015 até 29/04/2015) E GEANE DE DEUS VIANA (Ordenador – 30/04/2015 até 31/12/2015)



EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. ALIMENTAÇÃO INCORRETA DO ARQUIVO E-CONTAS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS DELES DECORRENTES. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 038400.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Ana Cristina De Araújo Negrão, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ana Cristina De Araújo Negrão, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios e a falta de comprovação das despesas deles decorrentes, infringindo as disposições da legislação vigente, bem como, da Resolução nº 11.535/2014/TCM/PA.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela alimentação incompleta do arquivo eletrônico econtas, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Geane De Deus Viana, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Geane De Deus

Viana, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste tribunal.

2. Multa na quantidade de 800 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.983,36, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios e a falta de comprovação das despesas deles decorrentes, infringindo as disposições da legislação vigente, bem como, da Resolução nº 11.535/2014/TCM/PA.

Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela alimentação incompleta do arquivo eletrônico econtas, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento.

Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **30/09/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **01/10/2021**, conforme consta no documento em anexo nº 2.021.000.428.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei



Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas de gestão do **Fundo Municipal de Educação de Jacundá**, durante o exercício financeiro de 2015, período entre 30/04/2015 até 31/12/2015, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 38.422, de 28/04/2021**, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**², que o **Recurso Ordinário** poderá ser interpostouma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1091, de 30/08/2021**, e publicada no dia **31/08/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **30/09/2021 via protocolo online, conforme o documento anexado nº 2.021.000.567**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**³ c/c **art. 604, §1º, do RITCMPA (Ato 23)**⁴, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 38.422 de 28/04/2021**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta

decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 22 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.061002.2017.2.0002

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Primavera

Responsável: Cezar Augusto Reis Trindade

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 39.074, DE 04/08/2021.

Exercício: 2017

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **CEZAR AUGUSTO REISTRINDADE**, responsável legal pelas contas anuais de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA**, exercício financeiro de **2017**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **ACÓRDÃO Nº 39.074, DE 04/08/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Antônio José Costa de Freitas*, do qual se extrai:



ACÓRDÃO Nº 39.074, DE 04/08/2021

Processo nº 061002.2017.2.000 **Jurisdicionado:** CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA **Assunto:** Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães **Instrução:** 4ª Controladoria Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE (Presidente) **EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIOS AO VEREADOR PRESIDENTE. REMESSA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO, AO EXECUTIVO, PARA EFEITO DE CONSOLIDAÇÃO JUNTO AO BALANÇO GERAL, NÃO COMPROVADA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 061002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Cezar Augusto Reis Trindade, relativas ao exercício financeiro de 2017.

IMPUTAR débito de R\$ 6.516,00, ao(a) Sr(a) Cezar Augusto Reis Trindade, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 706, §5º, do RI/TCMPA.

APLICAR multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pela falta de comprovação de que os lançamentos contábeis, do exercício, foram encaminhados ao Executivo para consolidação junto ao Balanço Geral, em cumprimento às disposições de atos normativos deste Tribunal, ao(a) Sr(a) Cezar Augusto Reis Trindade, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA. Fica desde já ciente que o

não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser cientificada a Prefeitura Municipal de Primavera, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, no presente exercício de 2021, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do §1º, do Art. 706, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-as junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as medidas de alçada, voltadas à apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPB), na forma prevista pelo §2º, do mencionado dispositivo.

2. O não recolhimento da multa aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **13/10/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **15/10/2021**, conforme consta do despacho no documento de nº **2021000679**.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC nº 109/2016**¹.



No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas anuais de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA**, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançado pela decisão constante no **ACÓRDÃO Nº 39.074, DE 04/08/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016² c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA³ (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1098, de 13/09/2021**, e publicada no dia **14/09/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **13/10/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁴ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁵ (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente **Recurso Ordinário**, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, docitado dispositivo legal, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **o ACÓRDÃO Nº 39.074 de 04/08/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁷**.

Belém-PA, em 11 de novembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.121022.2014.2.0000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pau D'Arco - SAAE

Responsável: José Maurício de Andrade Cavalcanti Junior

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 37.863 – 20.01.2021

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2014

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE CAVALCANTI JUNIOR**, responsável legal pelas contas de gestão do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PAU D'ARCO**, exercício financeiro de 2014, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no Acórdão



n.º 37.863, de 20.01.2021, sob relatoria do Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 37.863 – 20.01.2021

Processo nº 1210222014-00

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Pau D'Arco Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2014

Ordenador: José Maurício de Andrade Cavalcanti Júnior Ministério Público: Procuradora Maria Inez Gueiros Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município de Pau D'Arco. Exercício de 2014. Contas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Irregulares as contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Pau D'Arco, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Maurício de Andrade Cavalcanti Júnior, nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

– Determinar, que o Ordenador de despesas recolha em favor do FUMREAP - Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de até 30 (trinta) dias, multa no valor de 800 (oitocentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo descumprimento do disposto no Art. 167, Inciso II, da CF/88 e o Art. 59, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da realização de despesa sem autorização legal;

II – Advertir o ordenador que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão, importará no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora nos termos do Art. 703, I, II e III, do RITCM-PA;

III – Cientificar que em caso de não atendimento da multa, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos legais, nos

termos do Artigo 697,

§§ 1º e 2º, do RITCM/PA;

– Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de janeiro de 2021.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **29/11/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **30/09/2021**, conforme consta do despacho em documento de nº 2021001812 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas do SAAE de **PAU D'ARCO**, durante o exercício financeiro de 2014, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 37.863**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**² c/c art. **604, §1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1129**, de **03/11/2021**, e publicada no dia **04/11/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **29/11/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁴ c/c art. **586, caput, do RITCM-PA**⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade,



do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato 23).

2. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 37.863, de 20.01.2021.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁷.

Belém-PA, em 09 de dezembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

PORTARIA

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

PORTARIA Nº 142/2022/GP/TCMPA

EMENTA: INSTITUI O GRUPO TÉCNICO-OPERACIONAL DESTINADO À IMPLANTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, INSTRUMENTALIZADO JUNTO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 048/2021/TCMPA.

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, destacadamente as do art. 15, II e IV, da Lei Complementar Nº 109/2016 c/c art. 82, incisos I, V, XX, XXIV, XXVIII, XLII e artigos 150, 151, 153 e 158, todos do RITCM-PA (Ato nº 23) e;

CONSIDERANDO as inovações tecnológicas e procedimentais, preconizada junto ao PA202113317, a partir de proposição conjunta do Núcleo de Informações Estratégicas (NIE) e Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), objetivando a implantação de solução integrada de tecnologia da informação, destinada ao fortalecimento do controle externo, a partir de métodos e técnicas desenvolvidos com base na ciência e tratamento de dados;

CONSIDERANDO que para o desenvolvimento do aludido projeto foi operacionalizada a contratação de empresa especializada (Contrato Nº 048/2021/TCMPA), a partir de processo licitatório (Pregão Eletrônico Nº 010/2021/TCMPA), dentro do qual se impõe o desenvolvimento conjunto de ferramentas de tecnologia da informação e transpasse de conhecimento técnico aos servidores do TCM-PA;

CONSIDERANDO que para a regular implantação do projeto, na forma preconizada por sua execução contratual, impõe-se a participação de grupo de trabalho do Tribunal, para a qual se exige a designação formal,



observadas as diretrizes constantes do RITCMPA (Ato nº 23);

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o Grupo Técnico-Operacional destinado à implantação, acompanhamento e monitoramento do projeto de implantação de solução integrada de tecnologia da informação, instrumentalizado junto ao **Contrato Administrativo Nº 048/2021/TCMPA**, composto pelos seguintes servidores:

- I - THIAGO RAFAEL DA CRUZ PEIXOTO (Matrícula: 500000770);
- II - MAURO CHAVES PASSARINHO PINTO DE SOUZA (Matrícula: 500000790);
- III - MÍRYAM LISHANE VALENTE ALBIM (Matrícula: 500000797);
- IV - MAURÍCIO TORRES DE MATOS (Matrícula: 500000680);
- V - MILLA TRINDADE ROSSETTI BRASIL MONTEIRO (Matrícula: 500000893);
- VI - RICARDO DE FIGUEIREDO NUNES (Matrícula: 69023600);
- VII - SEBASTIÃO MAURO REBELO SILVA (Matrícula: 500000634);
- VIII – SAULO MARCELO LIMA AFALO (Matrícula: 500000997);
- IX - LUÍZA MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (Matrícula: 500000808);
- X - FELIPE FERNANDES DE SOUZA (Matrícula: 500000612);
- XI - RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA (Matrícula: 500000550).

§ 1º. A Coordenação do Grupo previsto no *caput* deste artigo ficará sob o encargo do servidor efetivo THIAGO RAFAEL DA CRUZ PEIXOTO (AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO);

§ 2º. Compete ao Coordenador indicado no §1º, deste artigo, dentre outras atribuições, a de adotar os procedimentos de convocação para reuniões e distribuição de tarefas aos membros da Comissão, de acordo com as etapas de implantação do projeto, na forma do Termo de Referência, parte integrante do **Contrato Administrativo Nº 048/2021/TCMPA**.

§ 3º. Compete, ainda, ao citado Coordenador, convocar outros servidores que, em virtude das necessidades do projeto de tecnologia da informação, poderão contribuir ao seu melhor e mais célere desenvolvimento, de acordo com a expertise desejada e área de atuação neste Tribunal.

§ 4º. As atividades da Comissão serão desenvolvidas sem prejuízo das atribuições ordinárias de seus integrantes.

Art. 2º. O Grupo Técnico-Operacional, salvo deliberação em sentido contrário de seus membros, realizará reuniões semanais, conforme calendário a ser aprovado por seus integrantes.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação junto ao DOE/TCMPA, com **efeitos retroativos à 17/01/2022**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de fevereiro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM/PA

DOS GABINETES DE CONSELHEIROS

ADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

PROCESSO: 1.078001.2016.2.0005

PROCEDÊNCIA: São João do Araguaia

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São João do Araguaia

EXERCÍCIO: 2016

REMETENTE: João Neto Alves Martins

ASSUNTO: ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

Versam os autos sobre Pedido de Revisão com Efeito Suspensivo, interposto neste Tribunal por João Neto Alves Martins, responsável pelas contas de gestão da Prefeitura Municipal de São João do Araguaia, cujo objeto visa reformar a decisão proferida pelo Acórdão nº 34.969, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA no dia 31/10/2019, que não aprovou as contas de Gestão da Prefeitura de São João do Araguaia, no exercício financeiro de 2016.

Admissibilidade

Após análise, verifica-se que a presente revisão foi formulada por autoridade legítima, dentro do prazo de dois anos, com qualificação adequada, formulação do pedido com clareza, bem como fundou-se na superveniência de documentos novos, nos termos do art. 629, III e art. 634 do RITCM-PA- Ato nº 24.



Quanto ao pedido de efeito suspensivo proposto pelo postulante, a argumentação de que poderia sofrer danos irreparáveis em razão de prejudicar a imagem pública da mesma, não abrange, ao meu ver, justificativa satisfatória, haja vista que o dano irreparável à que se refere o RITCM/PA em seu Art. 634, caput, é um dano objetivo, e o que foi alegado pelo postulante trata-se de justificativa exclusivamente subjetiva.

Assim, considerando que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 629 e 631 do Regimento Interno ato nº 24 deste TCM, admito a presente revisão e nego o efeito suspensivo pleiteado, admitindo porém, nos termos consignados no pedido revisional o seu efeito devolutivo, submetendo à apreciação deste Plenário e na hipótese de aprovação, sejam remetidos os autos à 7ª Controladoria na forma regimental, para sua regular instrução e processamento. Belém(PA), 01 de Dezembro de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Conselheiro – TCM/PA

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 09/2022/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

Demanda de Ouvidoria nº 4022022001

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII; 32, III; 33; 66; 67 e 69, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), **NOTIFICA** o Sr. **PEDRO PAULO GOUVEA MORAES**, **PREFEITO MUNICIPAL DE ACARÁ**, nos seguintes termos: **CONSIDERANDO** o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 4022022001, encaminhada em 04/02/22, via e-mail, que traz a **EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/22 NO MUNICÍPIO DE ACARÁ-PA**.

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de Acará no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR, o Sr. **PEDRO PAULO GOUVEA MORAES**, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ACARÁ**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa nos termos dos incisos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, para apresentação dos seguintes documentos e/ou informações:

- 1 – Prestar informações e apresentar defesa considerando os termos da Demanda de Ouvidoria nº 4022022001;
- 2 – O processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 001/2022 – foi realizado? Em caso positivo, qual o motivo do processo não estar concluso e o Mural de Licitações não ter sido alimentado?
- 3 – No Pregão Eletrônico nº 001/2022 houve inabilitação? Em caso positivo, qual a motivação?
- 4 – Ocorreu desclassificação de propostas? Em caso positivo, qual a motivação elencando as empresas penalizadas.
- 5 – Ato que designou pregoeiro e equipe de apoio;
- 6 – Houve recursos no Pregão Eletrônico nº 001/2021? Em caso positivo, qual sua conclusão?
- 7 – Apresente outras informações que entender pertinentes a matéria.

Belém, 09 de fevereiro de 2022.

MARA LÚCIA
Conselheira/Relatora

Protocolo: 37396



Sessões Virtuais:

- Do Pleno TCM/PA**
02 de Fevereiro
09 de Fevereiro
16 de Fevereiro
23 de Fevereiro
A partir das 09h
- Da Câmara Especial de Julgamento**
03 de Fevereiro
A partir das 09h

YouTube/tcmpara

TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

JusLegis TCM/PA



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE